



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001808-73.2013.815.0751

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE : Leidiane Quirino Rodrigues

ADVOGADO : Fernando de Araújo Menezes Júnior, OAB-RJ 150.305

EMBARGADO : Cambuci S/A

ADVOGADO : Leidson Flamarion Torres Matos, OAB-PB 13.040

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
CÍVEL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART.
1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. RECURSO
REJEITADO .**

- Depreende-se do art. 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os Embargos de Declaração são cabíveis quando constar, na Decisão Recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou, até mesmo, as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os Aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente prequestionar a matéria.

- No caso dos autos, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo CPC, pois o Acórdão Embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão sem a existência de quaisquer vícios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 183.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por LEIDIANE QUIRINO RODRIGUES, requerendo o acolhimento dos Embargos com efeito modificativo, renovando os argumentos apresentados na inicial (fls. 176/178)

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão a pretensão da Embargante.

Os Embargos de Declaração têm seu contorno definido no art. 1.022 do NCPC e se prestam, tão somente, para expungir do julgado omissão, contradição, obscuridade e erro material.

Sua finalidade, repito, é apenas a de tornar claro o Acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a essência.

A Embargante visa sanar contradição no *Decisum* quanto à diminuição do valor arbitrado a título de danos morais.

A despeito de todas as alegações e documentos apresentados no curso do processo, os elementos informativos dos autos não permitem outra conclusão, senão a de que Embargante, realmente, jamais estabeleceu uma relação jurídica junto àquela, que fosse capaz de resultar na inscrição do PIS da Autora no RAIS emitida pela Apelante no ano-base 2012

Contudo, no que diz respeito ao *quantum* da indenização a ser paga ao Apelante, registra-se que, embora a quantificação não possua critérios fixos e determinados, deve se pautar no prudente arbítrio do Julgador, com a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como das circunstâncias peculiares do caso.

No mais, como bem analisado na Apelação, há que se admitir que a indenização estabelecida pelo Magistrado *a quo*, no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), realmente se mostra excessiva, pelo que foi

reduzido ao valor para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), levando-se em consideração as questões discutidas.

Se a Embargante está levantando sua contrariedade à interpretação dada por esta Câmara às questões decididas no feito em tela, está, de fato, pretendendo modificar os próprios fundamentos da Decisão, e a isso não se prestam os Aclaratórios.

Ora, como não poderia deixar de ser, a Decisão Embargada examinou, com minúcia, os itens levantados, não havendo que se falar em contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

O STJ já decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO [ART. 535 DO CPC](#). OMISSÃO/CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGADA À MULTA PREVISTA NO [ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73](#). AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. **A jurisprudência deste tribunal superior é firme no sentido de que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura violação do [art. 535 do CPC](#) e que os embargos de declaração não se prestam, em regra, à rediscussão de matéria, razão pela qual os presentes aclaratórios não merecem acolhimento.** 2. Quanto à pretensão da parte embargada em condenar a embargante à multa prevista no [art. 538, parágrafo único, do CPC/73](#), constato que não merece guarida, na medida em que nos termos da Súmula nº 98 do STJ: "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protetatório". 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AgRg-AREsp 618.389; Proc. 2014/0294816-4; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 01/07/2016)

Outrossim, o Acórdão não está obrigado a detalhar o julgamento para contentar o anseio da parte, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em aresto a seguir colacionado:

UNIMED. EXCLUSÃO DE ASSOCIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO HÁ FALAR EM OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANDO A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA NÃO ATENDE AO ANSEIO DA PARTE. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA OBJETO DO RECURSO, SEM NECESSIDADE DE CITAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL. DISSÍDIO COMPROVADO. VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL À LEI NÃO ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA Nº 5/STJ. VALIDADE DA PREVISÃO ESTATUTÁRIA QUE ESTABELECE EXCLUSIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERADO. A MULTA IMPOSTA, COM A REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS, MERECE SER AFASTADA QUANDO NÃO VERIFICADO O INTUITO PROTETÓRIO. **1. Não há falar em violação aos arts. 128 e 535 do CPC, quando o acórdão recorrido decidiu todas as questões pertinentes, embora não da forma almejada pelo recorrente. Outrossim, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, uma vez que ao qualificar os fatos trazidos ao seu conhecimento, não fica adstrito ao fundamento legal invocado (*jura novit curia* e "*da mihi factum dabo tibi jus*").** 2. Tendo o Tribunal a quo discutido a matéria objeto do Recurso Especial, prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento. Precedente da Corte Especial. 3. Em hipóteses de notória divergência interpretativa, esta eg. Corte tem mitigado as exigências regimentais formais, entre elas, o cotejo analítico. Precedentes. 4. Para aferir a validade da cláusula contida no estatuto da recorrente, que prevê a exclusividade da prestação de serviços pelos médicos a ela associados, não há necessidade de interpretar o contrato. Inaplicável o enunciado da Súmula 05/STJ. 5. Conforme orientação pacificada nesta Casa, o cooperado que adere a uma cooperativa médica, submete-se ao seu estatuto, podendo atuar livremente no atendimento de pacientes que o procurem, mas vedada a vinculação a outra congênere, ressalvado o meu ponto de vista pessoal. 6. Descabida é a aplicação da multa, após rejeição dos embargos de declaração quanto não verificado o escopo protetório. Súmula nº 98/STJ. Recurso conhecido e provido. (STJ; REsp 191.080; Proc. 1998/0074682-0; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 04/11/2008; DJE 01/12/2008)

A finalidade dos Embargos de Declaração é apenas a de tornar claro o Acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a essência. Logo, é absolutamente imprópria a via eleita, na medida em que, em vez de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento da omissão,

explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, ou erro material, pretendem rediscutir questão clara e amplamente decidida.

Os Embargos Declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório. A mera alegação aleatória de contradição, omissão ou obscuridade, sem a sua demonstração específica e concreta, não possui o condão de justificar a interposição dos Aclaratórios.

No caso concreto, o Acórdão encontra-se suficientemente fundamentado, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar, necessariamente, vinculado às alegações das partes.

Não se pode voltar, repita-se, em sede de Embargos de Declaração, as questões já julgadas e óbices já superados, exceto para sanar omissão, contradição, dúvida ou erro material no julgado, o que não é o caso dos autos.

Frise-se que para o prequestionamento é necessário que o julgado padeça de um dos vícios elencados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (art. 535 do CPC/73).

Nesse sentido, Decisão do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. OBRIGAÇÃO DE DETALHAR AS CHAMADAS. TERMO INICIAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.074.799/MG. APLICAÇÃO DO [ARTIGO 543 - C DO CPC](#). **PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL**. IMPOSSIBILIDADE. 1. No mérito, o agravante insurge-se quanto à parte da decisão que determinou a inversão do ônus sucumbencial sob o argumento de que "não existe qualquer dúvida de que o objeto único vindicado na

petição, detalhamento das faturas telefônicas, foi satisfatoriamente deferido em favor do autor, tanto pelo Juízo originário quanto pelo respectivo Tribunal estadual, e, agora, por essa Corte Superior" (fl. 399), quando do julgamento do RESP 1.074.799/MG. 2. Em reanálise necessária e para que não parem dúvidas, ao contrário do afirmado pelo agravante, o "objeto único vindicado na petição" (fl. 399) não foi deferido em favor do autor, razão pela qual há de ser mantida a fixação dos ônus sucumbenciais. 3. Na espécie, ausente vício no acórdão a ensejar o acolhimento do recurso integrativo, uma vez que a pretensão do embargante é, na via eleita, obter a manifestação deste Tribunal sobre preceito constitucional, para fins de prequestionamento. 4. **O acolhimento de embargos declaratórios, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a presença de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Dessarte, tendo em vista a não configuração de nenhum deles, na conformidade da manifestação *supra*, a rejeição do presente recurso integrativo é mister.** 5. O Recurso Especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo [art. 105, III, da Carta Magna de 1988](#), destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é desfeito, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AgRg-REsp 1.108.563; Proc. 2008/0282687-7; PB; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 02/03/2010; DJE 12/03/2010)

Com estas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 23 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator